



ASSEMBLEIA DO POVO

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA — 1990



LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

LEGISLAÇÃO

CONSTITUCIONAL

EDITORA
LUCIO LARA

1990

LUCIO LARA

LEGISLAÇÃO
CONSTITUCIONAL

EXECUÇÃO GRÁFICA:

LITO-TIPO, LDA.

RUA 1.º CONGRESSO, 39

LUANDA

REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

ASSEMBLEIA DO POVO

LEI CONSTITUCIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA — 1990

LEI CONSTITUCIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

LEI CONSTITUCIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

programe e actividades, desenvolvendo livre e plenamente a vida de agitação do povo, pelo trabalho, a disciplina, a ordem e a justiça social.

ARTIGO 2.º

Toda a soberania reside no Povo Angolano. O MPLA - Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada do povo operário e camponês, como Partido interclassista, a direcção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da sociedade socialista.

ARTIGO 3.º

Através do povo e através da sua acção e actividade, para a criação do Estado popular, através da consolidação da unidade e da democracia das forças organizadas do povo.

ARTIGO 4.º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, as fronteiras e os limites, e a sua forma política, resultam das condições de Angola, sendo obrigatória a integridade territorial, a unidade espacial e a não desmembramento do território.

LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

A República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares.

ARTIGO 2.º

Toda a soberania reside no Povo Angolano. O MPLA-Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada da classe operária e cabe-lhe, como Partido marxista-leninista, a direcção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da Sociedade Socialista.

ARTIGO 3.º

Às massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político, através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular.

ARTIGO 4.º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energeticamente qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do seu território.

ARTIGO 5.º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação Angolana e da liquidação das sequelas do regionalismo e do tribalismo.

ARTIGO 6.º

As Forças Armadas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — braço armado do Povo, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho e tendo como Comandante-em-Chefe o seu Presidente, são institucionalizadas como exército nacional da República Popular de Angola, cabendo-lhes a defesa da integridade territorial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, conseqüentemente, na Reconstrução Nacional.

O Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

ARTIGO 7.º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas. Todas as religiões serão respeitadas e o Estado dará protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

ARTIGO 8.º

A República Popular de Angola considera a agricultura como base e a indústria como factor decisivo do seu desenvolvimento. O Estado orienta e planifica a economia nacional, visando o desenvolvimento sistemático e harmonioso de todos os recursos naturais e humanos do país e a utilização da riqueza em benefício do Povo Angolano.

ARTIGO 9.º

A base do desenvolvimento económico e social é a propriedade socialista, consubstanciada na propriedade estatal e na propriedade cooperativa. O Estado deverá adoptar as medidas que permitam o constante alargamento e consolidação das relações de produção socialista.

ARTIGO 10.º

A República Popular de Angola reconhece, protege e garante as actividades e a propriedade privadas, mesmo de estrangeiros, desde que úteis à economia do país e aos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 11.º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização.

ARTIGO 12.º

O sistema fiscal será norteado pelo princípio da tributação progressiva dos impostos directos, não sendo permitidos privilégios de qualquer espécie em matéria fiscal.

ARTIGO 13.º

A República Popular de Angola combate energicamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 14.º

A República Popular de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de benefícios.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 17.º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses do Povo Angolano. A Lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

ARTIGO 18.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem

distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social.

A lei punirá severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com bases nesses factores.

ARTIGO 19.º

Participar na defesa da integridade territorial do país e defender e alargar as conquistas revolucionárias é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão da República Popular de Angola.

ARTIGO 20.º

Todos os cidadãos, maiores de 18 anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão do Estado e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.

ARTIGO 21.º

Todo o cidadão eleito tem o dever de prestar contas do exercício do seu mandato perante os eleitores que o escolheram, assistindo a estes o direito de, a qualquer momento, revogarem fundamentadamente o mandato concedido.

ARTIGO 22.º

No quadro da realização dos objectivos fundamentais da República Popular de Angola, a lei assegurará o direito de livre expressão, reunião e associação.

ARTIGO 23.º

Nenhum cidadão pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 24.º

A República Popular de Angola garante as liberdades individuais, nomeadamente a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

ARTIGO 25.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. A República Popular de Angola reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício desde que compatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

ARTIGO 26.º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos, devendo cada um produzir segundo a sua capacidade e ser remunerado de acordo com o seu trabalho.

ARTIGO 27.º

O Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

ARTIGO 28.º

Os combatentes da guerra de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade e as famílias dos combatentes que morreram na luta têm, por dever de honra da República Popular de Angola, o direito a especial protecção.

ARTIGO 29.º

A República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à instrução e à cultura.

ARTIGO 30.º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

ARTIGO 31.º

Os Órgãos do Estado organizam-se e funcionam de acordo com os princípios da unidade do poder e do centralismo democrático.

ARTIGO 32.º

O princípio do centralismo democrático concretiza-se pelas seguintes formas:

- a) cada órgão desenvolve, nos limites da sua competência, a iniciativa no sentido da participação das organizações de massas na sua actividade e do aproveitamento dos recursos locais;
- b) as determinações dos órgãos superiores são de cumprimento obrigatório para os inferiores;
- c) os órgãos inferiores respondem pela sua actividade perante os superiores;
- d) em todos os órgãos colegiais vigora a liberdade de discussão, o exercício da crítica e da auto crítica e a subordinação da minoria à maioria;
- e) a actividade dos órgãos executivos e administrativos locais obedece ao sistema da dupla subordinação ao órgão executivo e administrativo do escalão imediatamente superior e ao órgão do Poder Popular do respectivo escalão.

ARTIGO 33.º

As Assembleias do Poder Popular são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias do Poder Popular são constituídas por deputados eleitos que respondem perante o Povo pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 34.º

Os deputados são representantes de todo o Povo Angolano, sem separação de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da Unidade Nacional, pelos interesses da aliança dos operários e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o Povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias do Poder Popular, mobilizando as massas trabalhadoras para as tarefas da Reconstrução Nacional rumo à edificação do Socialismo.

ARTIGO 35.º

A qualidade de deputado não implica privilégios específicos nem benefícios económicos.

Os deputados mantêm a sua ocupação profissional, com todos os direitos e deveres inerentes.

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas como membros das Assembleias do Poder Popular.

ARTIGO 36.º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Povoações.

CAPÍTULO II
ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 37.º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

A Assembleia do Povo promove a realização dos objectivos da República Popular de Angola, definidos pelo MPLA-Partido do Trabalho.

ARTIGO 38.º

A Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Alterar a Lei Constitucional;
- b) Aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las a prévia consulta popular quando o entenda conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) Velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) Aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias;
- g) Exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;
- h) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) Revogar ou modificar as deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;

- j) Revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- k) Apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentados periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Popular Supremo, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;
- o) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- p) Outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) Deliberar sobre outras questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 39.º

A Assembleia do Povo e a sua Comissão Permanente emitem, no exercício das suas atribuições, leis e resoluções.

ARTIGO 40.º

A composição da Assembleia do Povo, duração do mandato dos deputados e sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

ARTIGO 41.º

O Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

Na ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, as reuniões da Assembleia do Povo são dirigidas pelo membro da Comissão Permanente, pertencente ao Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, designado pelo Presidente da República para o substituir.

ARTIGO 42.º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.

A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de pelo menos um terço dos seus deputados.

ARTIGO 43.º

A Assembleia do Povo só pode deliberar estando presente mais de metade do número total dos seus membros.

As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos dos deputados presentes, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros da Assembleia.

ARTIGO 44.º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas, excepto quando por razões ponderosas a Assembleia delibere deverem realizar-se à porta fechada.

ARTIGO 45.º

A iniciativa das leis pertence ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados e às comissões da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e ao Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe exclusivamente ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 46.º

A Assembleia do Povo elege comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 47.º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de dirigir perguntas ao Conselho de Ministros ou a qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

ARTIGO 48.º

Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso sem culpa formada ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da sua Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena maior.

CAPÍTULO III
COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 49.º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, não podendo, no entanto, proceder à alteração da Lei Constitucional.

ARTIGO 50.º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos Deputados membros do Bureau Político do

Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e por um número de Deputados da Assembleia do Povo eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República.

ARTIGO 51.º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

CAPÍTULO IV
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 52.º

O Presidente da República é o Presidente do MPLA-Partido do Trabalho.

O Presidente da República, como Chefe do Estado e do Governo, simboliza a Unidade Nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 53.º

O Presidente da República tem as seguintes atribuições:

- a) Representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) Dirigir, na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola, a defesa e segurança nacionais;
- d) Nomear e exonerar os Ministros de Estado, os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respectivos Adjuntos, os Juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, o Governador e os Vice-Governadores do

Banco Nacional e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades;

- e) Nomear e exonerar os Embaixadores e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- f) Designar, de entre os deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- h) Indultar e comutar penas;
- i) Assinar e fazer publicar no *Diário da República* as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;
- k) Exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

ARTIGO 54.º

No exercício das suas atribuições, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 55.º

1. No caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República, o Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.
2. O período provisório não poderá ser superior a trinta dias.

CAPÍTULO V GOVERNO

ARTIGO 56.º

O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

ARTIGO 57.º

A lei poderá estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

ARTIGO 58.º

São atribuições do Conselho de Ministros:

- a) Organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) Dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;
- c) Prover à defesa nacional, à manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) Garantir, através da direcção e planificação centralizadas, o desenvolvimento económico-social;
- e) Elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;
- f) Elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo;

- g) Celebrar tratados internacionais e submetê-los à ratificação da Assembleia do Povo;
- h) Regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- i) Exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional ou que contrariem as leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;
- k) Propor à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

ARTIGO 59.º

No cumprimento das suas atribuições, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

ARTIGO 60.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 61.º

Os Ministérios e outros órgãos centrais são dirigidos por membros do Conselho de Ministros, de acordo com os princípios da direcção individual e da responsabilidade pessoal perante o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

ARTIGO 62.º

Os Ministros são obrigados a assegurar, sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim.

No exercício das suas atribuições, os membros do Conselho de Ministros emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 63.º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais da administração do Estado são determinados por lei.

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 64.º

Os órgãos locais do poder de Estado são as Assembleias Populares a nível de Província, Município, Comuna, Bairro e Povoação e os respectivos órgãos executivos.

ARTIGO 65.º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da Unidade Nacional, defesa das conquistas da Revolução e melhoria constante das condições materiais e culturais de vida do Povo.

ARTIGO 66.º

As Assembleias Populares deliberam, no quadro das normas e orientações dos órgãos dos escalões superiores, sobre matérias que respeitem à sua área político-administrativa.

ARTIGO 67.º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações de massas e outras organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação do Povo.

ARTIGO 68.º

As Assembleias Populares elegem comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 69.º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares são os Commissariados Provinciais, Municipais, Comunaes e as Comissões Populares de Bairro e de Povoação.

Os Commissariados são dirigidos pelos respectivos Comissários.

ARTIGO 70.º

O Comissário Provincial é representante do Presidente da República e do Governo na respectiva Província.

A Assembleia Popular Provincial é presidida e convocada pelo Comissário Provincial.

O Comissário Provincial responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

ARTIGO 71.º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares, bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da administração local do Estado, serão fixadas por lei.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAIS E PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 72.º

A justiça é exercida em nome do Povo pelo Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instituídos por lei.

ARTIGO 73.º

Os tribunais garantem os princípios estabelecidos na Lei Constitucional, asseguram a legalidade socialista e a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dos diferentes organismos e entidades.

ARTIGO 74.º

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade, contribuem para o desenvolvimento da recuperação dos delinquentes e educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis e da moral socialista.

ARTIGO 75.º

Os tribunais são colegiais e são integrados por juízes profissionais e assessores populares, com direitos iguais na audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 76.º

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 77.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito

cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

A Procuradoria-Geral da República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria-Geral da República são fixadas por lei.

ARTIGO 78.º

O Tribunal Popular Supremo e a Procuradoria-Geral da República respondem perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

ARTIGO 79.º

Os símbolos da República Popular de Angola são a Bandeira, a Insígnia e o Hino.

ARTIGO 80.º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelha-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelha-rubro — o sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a revolução.

Preta — o Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo da classe operária e da

produção industrial, por uma catana, símbolo da classe camponesa, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do país.

ARTIGO 81.º

A Insígnia da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente a classe operária e a produção industrial e a classe camponesa e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo país. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição «República Popular de Angola».

ARTIGO 82.º

O Hino Nacional é «ANGOLA AVANTE».

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 83.º

Enquanto não forem instituídas as Assembleias do Poder Popular em todos os escalões da divisão político-administrativa, os órgãos locais do Estado a nível municipal, comunal e de bairro ou povoação são regulados por lei especial.

ARTIGO 84.º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente lei e o processo revolucionário angolano.

ARTIGO 85.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

ARTIGO 86.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, em 10 de Novembro de 1975.

Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e da República Popular de Angola, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

[*Diários da República* n.os 31, 1.ª série, de 1978; 225, 1.ª série, de 1980; 9, 1.ª série, de 1986 e 9, 1.ª série, de 1987].

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DO POVO

Com as alterações introduzidas pela
Lei n.º 14/88, de 10 de Setembro,
publicada no *Diário da República*
n.º 37, 1.ª série.

N. B. — Os artigos alterados são os seguintes: Artigos 6.º n.º 2, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 32.º, 35.º, 41.º, 58.º, 69.º, 74.º e 75.º e estão assinalados por um (*).

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DO POVO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 1.º

1. Na primeira reunião após as eleições, a Mesa que será integrada, além do Presidente da Assembleia, pelo Deputado mais velho e pelo Deputado mais jovem presentes na Assembleia, proporá para aprovação da Assembleia, a constituição de uma Comissão de Mandatos, bem como o seu Coordenador.

2. Após a eleição da Comissão de Mandatos, o Presidente da Assembleia suspenderá os trabalhos a fim de permitir que a Comissão proceda à identificação dos deputados e a verificação da validade das suas eleições.

ARTIGO 2.º

Retomados os trabalhos, o coordenador da Comissão de Mandatos apresentará à Assembleia para aprovação, relatório do seu trabalho.

ARTIGO 3.º

Aprovado o relatório, os deputados prestarão o seguinte juramento solene que será lido em voz alta pelo Presidente da Assembleia:

JURAMENTO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DO POVO

Perante a memória daqueles que com fervor patriótico e revolucionário souberam assumir os ideais de liberdade e dignidade do povo angolano, dando as suas vidas pela concretização dos objectivos da nossa luta;

*Perante a memória do Guia Imortal da Revolução Angolana,
o Camarada Presidente Dr. António Agostinho Neto;*

*Perante os operários, os camponeses, os intelectuais revolu-
cionários, os combatentes, perante todos os trabalhadores
angolanos, JURO:*

— Ser fiel à Pátria, ao Povo e à Revolução, lutando para
preservar todas as conquistas já alcançadas pelo Povo Angolano.

JURO!

— Respeitar e cumprir a Lei Constitucional e todas as leis
em vigor na República Popular de Angola.

JURO!

— Assumir com todas as minhas forças a defesa da sobe-
rania e da integridade do nosso País, para que seja consolidada
a independência nacional e garantida a inviolabilidade do solo
Pátrio.

JURO!

— Lutar pela consolidação da unidade nacional, pelo reforço
da aliança operário-camponesa e pela eliminação do tribalismo,
do regionalismo e do preconceito racial.

JURO!

— Contribuir activamente para a mobilização e participação
de todo o Povo nas tarefas da edificação do socialismo na nossa
Pátria, pelo bem-estar, progresso e felicidade de todos os homens,
mulheres e crianças do nosso País.

JURO!

— Assumir a prática da disciplina, da honestidade, da
modéstia e da organização, para que as minhas relações com o
Povo manifestem sempre o carácter popular e revolucionário do
nosso Estado, honrando a confiança que em mim o Povo
depositou.

JURO!

— Dar o exemplo no cumprimento de todos os princípios e orientações do MPLA-Partido do Trabalho, que no nosso País conduzem à criação do Homem Novo e à edificação da Sociedade Socialista.

ARTIGO 4.º

Efectuado o juramento, o Presidente da Assembleia declara constituída a Assembleia do Povo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 5.º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

ARTIGO 6.º (*)

1. A Mesa da Assembleia do Povo será integrada pelo Presidente da Assembleia e por dois Secretários eleitos.
2. Constituída a Assembleia do Povo, o seu Presidente propará, para exercer as funções de secretários, dois deputados efectivos que serão eleitos, pela Assembleia, e que tomarão posse imediatamente.
3. O primeiro secretário será também o secretário da Comissão Permanente.

SECÇÃO II
DA COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 7.º (*)

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, e por um número a determinar de deputados efectivos à Assembleia do Povo, eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º

A Comissão Permanente será constituída pela Assembleia na sua primeira sessão ordinária.

ARTIGO 9.º

As atribuições e o modo de funcionamento da Comissão Permanente encontram-se regulados no capítulo IX deste Regimento.

SECÇÃO III
DAS COMISSÕES

ARTIGO 10.º

A Assembleia do Povo constituirá Comissões de Trabalho integradas por deputados eleitos, para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 11.º

As Comissões para a realização de actividades permanentes serão eleitas na primeira sessão ordinária da Assembleia e durarão o período da legislatura.

ARTIGO 12.º

As Comissões para a realização de tarefas específicas extinguir-se-ão após o cumprimento das mesmas.

ARTIGO 13.º (*)

1. As Comissões para a realização de actividades permanentes serão as seguintes:

- a) Comércio, Abastecimento, Hotelaria e Turismo;
- b) Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- c) Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- d) Assuntos Sociais, Juvenis e de Infância;
- e) Construção, Habitação, Urbanismo, Águas, Transportes e Comunicações;
- f) Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- g) Educação, Ciência, Cultura, Desportos e Assuntos Religiosos;
- h) Indústria, Energia e Petróleos;
- i) Órgãos do Poder Popular;
- j) Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo;
- k) Reclamações e Sugestões dos Cidadãos;
- l) Relações Exteriores e Cooperação Internacional;
- m) Saúde, Assuntos Comunitários, Trabalho e Segurança Social.

2. A Assembleia do Povo poderá, se necessário, criar outras Comissões para a realização de actividades permanentes ou modificar as constantes do n.º 1.

ARTIGO 14.º (*)

As Comissões referidas no artigo 13.º terão um Coordenador que será um deputado efectivo, um Secretário que poderá ser um deputado suplente e um número de membros a fixar pela Assembleia, sob proposta da Comissão Permanente.

ARTIGO 15.º (*)

Os Coordenadores das Comissões referidas no artigo 13.º, serão eleitos pela Assembleia do Povo, sob proposta da Comissão Permanente.

2. Os Secretários serão eleitos se possível na primeira reunião de cada Comissão, sob proposta do seu Coordenador.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

SECÇÃO I DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 16.º

Nos termos do artigo 38.º da Lei Constitucional, a Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Alterar a Lei Constitucional;
- b) Aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las a prévia consulta popular quando o entenda convenientemente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) Velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) Aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias;
- g) Exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;
- h) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente;

- i) Revogar ou modificar as deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;
- j) Revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as Leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- k) Apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentadas periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Popular Supremo, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;
- o) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- p) Outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) Deliberar sobre outras questões fundamentais de política interna e externa do Estado.

SECÇÃO II

DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 17.º

O Presidente da Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Convocar e presidir às sessões da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e garantir a aplicação do seu regimento;

- b) Propor a ordem de trabalhos das sessões da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- c) Assinar as actas das sessões;
- d) Designar, de entre os deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho pertencentes à Comissão Permanente, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário.

SECÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 18.º

1. O Primeiro Secretário da Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Verificar a existência do *quorum* durante as reuniões;
- b) Proceder à leitura da ordem dos trabalhos;
- c) Inscrever os oradores segundo a ordem dos pedidos;
- d) Organizar as votações, verificar e anotar os seus resultados;
- e) Redigir e assinar as actas das sessões;
- f) Exercer quaisquer outras tarefas para que for mandatado pela Assembleia do Povo ou pelo seu Presidente.

2. O Segundo Secretário coadjuva o Primeiro Secretário na realização das suas tarefas e é responsável pela secretaria da Assembleia.

SECÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ARTIGO 19.º

As Comissões de Trabalho para a realização de actividades permanentes têm as seguintes atribuições:

- a) Elaborar pareceres e estudos sobre matérias da sua competência;
- b) Exercer o acompanhamento e controlo das actividades dos sectores estatais respectivos;
- c) Efectuar a discussão preliminar dos projectos da lei e prepará-los para discussão pela Assembleia;
- d) Apresentar à Assembleia e ao Conselho de Ministros propostas e sugestões sobre assuntos considerados de importância fundamentais para o desenvolvimento económico e social da Nação;
- e) Auscultar os problemas das massas populares.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I DA ASSEMBLEIA

SUBSECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 20.º (*)

1. Nos termos do artigo 42.º da Lei Constitucional, a Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.

2. A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Assembleia do Povo, do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de, pelo menos um terço dos seus deputados efectivos.

ARTIGO 21.º

1. Nos termos do artigo 44.º da Lei Constitucional as sessões da Assembleia do Povo são públicas, excepto quando, por

razões ponderosas, a Assembleia delibere que as sessões ou algumas das suas reuniões devem realizar-se à porta fechada.

2. Nas suas sessões ou reuniões à porta fechada, além dos deputados apenas poderão assistir pessoas autorizadas pelo Presidente da Assembleia.

ARTIGO 22.º

1. Para as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia poderão ser convidados os membros do Conselho de Ministros que não sejam deputados.

2. No caso referido no n.º 1, os membros do Conselho de Ministros poderão participar na discussão sempre que autorizados pelo Presidente, não tendo, contudo direito a voto.

ARTIGO 23.º

As reuniões da Assembleia do Povo só poderão ter lugar estando presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 24.º

Nas sessões públicas da Assembleia, o público deve permanecer sentado nos lugares que lhe estão reservados e observar um rigoroso silêncio.

Em caso de perturbação dos trabalhos da Assembleia, o Presidente poderá mandar retirar os elementos perturbadores.

ARTIGO 25.º

1. A convocatória das sessões da Assembleia será distribuída a todos os seus membros, com a antecedência mínima de trinta dias, acompanhada de uma proposta de ordem de trabalhos, bem como dos documentos necessários à sessão e de um exemplar do projecto da acta da sessão anterior.

2. Em caso de urgência as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3. A convocatória das sessões da Assembleia do Povo será publicada no *Diário da República*.

ARTIGO 26.º

1. A abertura e o encerramento das sessões da Assembleia do Povo são feitos pelo seu Presidente.

2. Antes do encerramento da sessão é marcada a data e a hora da reunião seguinte.

ARTIGO 27.º

1. No início de cada sessão os deputados ouvirão o Hino da República procedendo-se em seguida à aprovação da Ordem de Trabalhos, cujo primeiro ponto será a aprovação da acta da sessão anterior.

2. No fim de cada sessão os deputados ouvirão o Hino da República.

SUBSECÇÃO II

Debates

ARTIGO 28.º

1. Só poderão usar da palavra durante as reuniões os membros da Assembleia do Povo, que, para esse efeito, terão de fazer a sua inscrição na Mesa.

2. Poderão também usar da palavra durante as reuniões, as pessoas que para o efeito tiverem sido convocadas, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente.

ARTIGO 29.º

1. No início do debate de cada um dos temas inscritos na Ordem de Trabalhos, o Presidente da Assembleia poderá fixar o período de tempo durante o qual serão admitidas inscrições para o uso da palavra, bem como a duração máxima de cada intervenção.

2. Sobre o mesmo tema cada deputado não poderá usar da palavra mais de duas vezes, a menos que o Presidente o autorize.

ARTIGO 30.º

1. Os deputados apenas poderão intervir quando lhes for dada a palavra pela Mesa.

2. Durante o uso da palavra, os deputados não poderão afastar-se do tema em discussão, não lhes sendo permitido dirigir ataques pessoais nem entrar em diálogo.

3. No uso da palavra, os deputados não poderão ser interrompidos a não ser que, por desrespeito, desvio do tema, ou por terem atingido o limite do tempo, o Presidente decida chamar-lhes à atenção ou retirar-lhes a palavra.

SUBSECÇÃO III

Votações

ARTIGO 31.º

1. As votações são feitas pelo sistema de mão levantada, procedendo-se sempre à contagem dos votos.

2. Proceder-se-á à votação secreta se assim for decidido pela Assembleia.

3. Em caso de votação secreta serão utilizados boletins de cores diferentes para adopção, rejeição e abstenção, que os deputados introduzirão num envelope e depositarão na urna.

4. Quando as decisões forem tomadas por unanimidade poderão ser seguidas de aclamação.

ARTIGO 32.º (*)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples dos deputados efectivos presentes à reunião.

2. Para a aprovação de alterações à Lei Constitucional é necessário a maioria de dois terços do número total de deputados efectivos da Assembleia.

ARTIGO 33.º

Durante a votação nenhum deputado poderá ausentar-se da sala de reuniões a não ser que por razões ponderosas, o Presidente o autorize a fazê-lo.

SUBSECÇÃO IV

Actas

ARTIGO 34.º

1. De cada sessão da Assembleia será elaborada uma acta. Depois de aprovada a acta ficará à guarda do secretário podendo ser consultada pelos cidadãos que o solicitarem, fundamentando devidamente o pedido.

2. A consulta das actas das sessões que tiverem tratado de matéria relativa à defesa, segurança e finanças apenas terá lugar após autorização do Presidente.

SECÇÃO II

DAS COMISSÕES

ARTIGO 35.º (*)

1. As Comissões reunirão sob convocatória do seu Coordenador, com a presença da maioria simples dos deputados efectivos que as integram.

2. As decisões são tomadas por consenso. Na inexistência de consenso as decisões serão tomadas por votação favorável da maioria dos deputados efectivos presentes.

ARTIGO 36.º

Poder-se-ão realizar reuniões conjuntas de Comissões sempre que a matéria a tratar for do interesse comum, e com o acordo prévio dos respectivos coordenadores.

ARTIGO 37.º

No exercício das suas atribuições, as Comissões poderão solicitar documentos, informações e relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, às instituições e unidades económicas e às organizações de massas e outras organizações sociais.

ARTIGO 38.º

1. Para o desempenho das suas tarefas, as Comissões poderão recorrer à colaboração doutros deputados que não sejam membros das mesmas.

2. As Comissões podem recorrer à colaboração de especialistas, cujo parecer se considere útil para o bom andamento dos seus trabalhos.

3. Os coordenadores das Comissões apresentarão à Comissão Permanente da Assembleia, para aprovação, a lista dos especialistas cuja colaboração considerem útil, nos termos do número anterior.

ARTIGO 39.º

Das reuniões serão lavradas actas que deverão ser assinadas pelo coordenador e secretário.

CAPÍTULO V
DA ACTIVIDADE LEGISLATIVA

ARTIGO 40.º

1. A iniciativa das leis pertence:
 - a) Ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho;
 - b) À Comissão Permanente da Assembleia do Povo;
 - c) Aos deputados;
 - d) Às Comissões da Assembleia do Povo;
 - e) Ao Conselho de Ministros;
 - f) Ao Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

2. A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe exclusivamente ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 41.º (*)

1. Os projectos de lei e de resolução a discutir nas sessões da Assembleia ou, no intervalo destas, nas reuniões da Comissão Permanente, são apresentados por escrito ao seu Presidente, acompanhados de um relatório explicativo.

2. Os projectos serão enviados às Comissões competentes para parecer, sendo fixado pelo Presidente da Assembleia do Povo um prazo para a sua emissão.

3. Recebidos os pareceres a que se refere o número anterior, os projectos serão incluídos na Ordem de Trabalhos da reunião seguinte, dando conhecimento do facto à entidade que apresentou o projecto.

ARTIGO 42.º

Quando a Assembleia considere necessário legislar sobre matéria que não conste de nenhum projecto, determinará a sua elaboração pelas comissões competentes.

ARTIGO 43.º

1. Antes das sessões da Assembleia, os deputados poderão enviar por escrito propostas de alteração aos projectos que irão ser discutidos.

2. Durante as sessões, os deputados poderão apresentar, oralmente ou por escrito, sugestões ou propostas de alteração dos projectos.

3. Quando forem propostas modificações substanciais do projecto inicial, as propostas serão enviadas às Comissões competentes para que se pronunciem sobre essas modificações, ficando suspenso o debate, caso tenham sido apresentadas no decorrer da sessão.

ARTIGO 44.º

O texto definitivo das leis e resoluções da Assembleia do Povo é assinado pelo Presidente da República e publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 45.º

1. Um projecto de lei poderá ser submetido à consulta popular sempre que a Assembleia do Povo o julgue conveniente.

2. A Assembleia encarregará uma Comissão de orientar a discussão popular do projecto.

3. A Comissão referida no número anterior apresentará à Assembleia o relatório contendo os resultados da consulta popular.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUCIONALIDADE

ARTIGO 46.º

1. Poderão submeter à Assembleia questões sobre a constitucionalidade das leis e demais disposições legais:

- a) O Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho;
- b) A Comissão Permanente da Assembleia do Povo;
- c) Os deputados;
- d) As Comissões da Assembleia do Povo;
- e) O Conselho de Ministros;
- f) O Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos;
- g) O Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- h) O Procurador-Geral da República.

2. Por questões sobre a constitucionalidade entende-se apresentação fundamentada de dúvidas sobre a concordância de determinada lei ou outra disposição legal com os preceitos da Lei Constitucional.

ARTIGO 47.º

1. A questão da constitucionalidade é enviada por escrito à Assembleia do Povo através do seu Presidente.

2. Recebida a questão sobre a constitucionalidade, o Presidente da Assembleia envia-la-á para parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos.

3. Recebido o parecer da Comissão, a questão será incluída na Ordem de Trabalhos da reunião seguinte.

ARTIGO 48.º

1. A Assembleia analisará a questão, determinando a inconstitucionalidade total ou parcial da lei ou disposição legal em discussão ou a improcedência da questão.

2. A decisão da Assembleia será comunicada à entidade que levantou a questão.

ARTIGO 49.º

1. Caso seja determinada a inconstitucionalidade total ou parcial do diploma, este será total ou parcialmente revogado.

2. Se o diploma revogado for uma lei ou resolução da Assembleia poderá esta deliberar a sua substituição; se se tratar de qualquer outro diploma legislativo a decisão da Assembleia será comunicada à entidade que o emitiu.

CAPÍTULO VII

DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO NACIONAL E DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

ARTIGO 50.º

1. Os projectos de Plano Nacional e de Orçamento Geral do Estado, depois de analisados pelo Conselho de Ministros serão submetidos à discussão da Assembleia do Povo.

2. Antes de serem analisados pela Assembleia, os projectos de Plano Nacional e de Orçamento Geral do Estado serão submetidos a parecer da Comissão para o Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo, que poderá pedir os esclarecimentos que julgar necessários ao Conselho de Ministros e ao Ministério do Plano e outros órgãos da administração central do Estado.

3. O Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado para cada ano serão aprovados pela Assembleia até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Até ao dia 30 de Junho de cada ano, a Assembleia do Povo analisará os relatórios da execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado do ano anterior.

CAPÍTULO VIII
REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
DAS ASSEMBLEIAS DO PODER POPULAR
E RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

ARTIGO 51.º

1. O processo de revogação ou modificação das deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País, bem como a revogação ou modificação dos decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia e da sua Comissão Permanente, inicia-se sob proposta de qualquer das suas Comissões, de qualquer deputado, ou do Conselho de Ministros.

2. A revogação ou modificação a que se refere o número anterior processar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no capítulo VI.

CAPÍTULO IX
DA COMISSÃO PERMANENTE

ARTIGO 52.º

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que a representa e assume todas as suas atribuições no intervalo das sessões, não podendo no entanto, proceder à alteração da Lei Constitucional.

2. Cabe ainda à Comissão Permanente:

- a) Preparar as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia;
- b) Orientar e coordenar as actividades das Comissões de trabalho da Assembleia;
- c) Apoiar as Assembleias Populares Provinciais.

1. No exercício das suas atribuições a Comissão Permanente emite leis e resoluções.

2. As leis e resoluções da Comissão Permanente serão apresentadas à Assembleia, na sua sessão ordinária seguinte, para ratificação.

3. Mesmo antes de ratificadas pela Assembleia, as leis e resoluções da Comissão Permanente são obrigatórias para todos os órgãos do Estado, unidades económicas, organizações de massas e outras organizações sociais e cidadãos.

4. A fim de orientar e apoiar a actividade das comissões de trabalho e das Assembleias Populares Provinciais, a Comissão Permanente emite directivas.

ARTIGO 54.º

A Comissão Permanente reúne de dois em dois meses, sendo as reuniões convocadas e dirigidas pelo Presidente da Assembleia.

ARTIGO 55.º

As reuniões da Comissão Permanente só poderão ter lugar estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros e as decisões são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

CAPÍTULO X DOS DEPUTADOS

ARTIGO 56.º

1. Nos termos do artigo 35.º da Lei Constitucional, a qualidade de deputado não implica privilégios específicos nem benefícios económicos, mantendo os deputados a sua ocupação profissional com todos os direitos e deveres inerentes.

2. Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas como membros da Assembleia do Povo.

ARTIGO 57.º

Os deputados como representantes de todo o Povo angolano devem:

- a) Lutar pela consolidação da Unidade Nacional e pelos interesses da aliança dos operários e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo;
- b) Contribuir para a mobilização das massas trabalhadoras para as tarefas de Reconstrução Nacional, rumo à edificação do Socialismo;
- c) Contribuir para a educação política e patriótica das massas trabalhadoras, desenvolvendo uma elevada consciência nacional;
- d) Superar-se política, cultural e profissionalmente, empregando todos os esforços para aumentar o seu nível de conhecimentos e a sua escolaridade;
- e) Ser assíduos e pontuais às reuniões, participar activamente nos trabalhos da Assembleia e cumprir exemplarmente as tarefas que lhes são confiadas;
- f) Estudar conscienciosamente a Lei Constitucional e as principais leis da República Popular de Angola e velar pelo seu cumprimento;
- g) Prestar contas da sua actividade quando a Assembleia o exigir;
- h) Manter segredo das informações de carácter confidencial que cheguem ao seu conhecimento em virtude das funções que exercem;
- i) Cumprir todos os outros deveres fixados pela legislação em vigor.

ARTIGO 58.º (*)

1. Aos deputados efectivos da Assembleia do Povo é garantido o direito de:

- a) participar activamente nas sessões da Assembleia do Povo e exercer o seu direito de voto;
- b) dirigir perguntas e solicitar esclarecimentos à Comissão Permanente ou aos seus membros e às Comissões de trabalho ou aos seus membros;
- c) solicitar aos organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento dos seus deveres;
- d) apresentar à Assembleia projectos de Lei e de Resolução ou propor a sua elaboração;
- e) apresentar à Assembleia questões sobre a constitucionalidade das leis e demais disposições legais nos termos do capítulo VI;
- f) propor a revogação ou modificação dos decretos e resoluções do Conselho de Ministros nos termos do capítulo VIII;
- g) participar e intervir nas sessões das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores, sem direito a voto, salvo se a elas pertencer;
- h) dirigir perguntas e pedir informações aos responsáveis dos órgãos da administração central e local do Estado e aos responsáveis das unidades económicas ou sociais, bem como às organizações de massas ou outras organizações sociais nos termos do artigo 37.º.

2. Aos deputados suplentes da Assembleia do Povo são garantidos os mesmos direitos, excepto o direito de voto.

ARTIGO 59.º

1. Sempre que, por razões ponderosas, um deputado tenha de faltar a qualquer sessão ou reunião da Assembleia deverá comunicá-lo ao Secretário com a devida antecedência, indicando as razões da sua falta.

2. Quando não poder comunicá-lo previamente, deverá justificar a falta no prazo de cinco dias.

ARTIGO 60.º

1. Nenhum deputado à Assembleia do Povo pode ser preso sem culpa formada ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delicto por crime doloso a que caiba pena maior.

2. O pedido de autorização para prender ou submeter a julgamento um deputado deve ser dirigido ao Presidente da Assembleia ou da sua Comissão Permanente.

3. A Assembleia, ou a sua Comissão Permanente, decidirá, após ter ouvido o deputado em questão, devendo informar a autoridade que formula o pedido sobre a decisão tomada.

ARTIGO 61.º

Os deputados à Assembleia do Povo não podem ser perseguidos em virtude das opiniões que emitem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO XI DA INTERPELAÇÃO

ARTIGO 62.º

1. No decurso das sessões, os deputados têm o direito de dirigir perguntas à Comissão Permanente, ao Conselho de Ministros ou a qualquer dos seus membros, oralmente ou por escrito.

2. As respostas serão dadas oralmente ou por escrito, na mesma sessão ou na sessão seguinte, na data que for fixada pelo Presidente.

ARTIGO 63.º

1. Quando as perguntas forem dirigidas à Comissão Permanente ou ao Conselho de Ministros, as respostas serão dadas pelo seu Presidente ou por quem ele designar.

2. Se as perguntas forem feitas por escrito, o Presidente dará a conhecer o seu conteúdo à Assembleia e os elementos a quem as perguntas se dirijam.

3. No caso do interpelado ser membro do Conselho de Ministros, o deputado poderá propor ao Presidente da Assembleia que aquele responda oralmente perante a Assembleia. Se essa for a decisão do Presidente, o interpelado será convocado para comparecer no decorrer da mesma sessão ou na sessão seguinte.

ARTIGO 64.º

1. Quando a pergunta abranja questões da competência de mais de um membro da Comissão Permanente ou do Conselho de Ministros, o interpelado somente é obrigado a responder a matéria da sua competência.

2. Durante a resposta o interpelado não poderá ser interrompido, nem serão admitidas novas perguntas. Contudo, através do Presidente, poderão ser-lhe solicitados esclarecimentos sobre as suas respostas.

ARTIGO 65.º

Antes de iniciar a resposta, os membros da Comissão Permanente ou do Conselho de Ministros poderão solicitar que a sessão ou a reunião se realize à porta fechada.

CAPÍTULO XII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 66.º

1. Anualmente, em data a fixar pela Assembleia, esta apreciará os relatórios de prestação de contas apresentados pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Popular Supremo, pela Procuradoria Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais.

2. A Assembleia definirá os pontos a incluir nos relatórios desses órgãos que deverão conter nomeadamente o grau de cumprimento das directrizes traçadas pela Assembleia que lhes digam respeito, o grau de cumprimento do respectivo programa de trabalho e as demais actividades realizadas durante esse período.

3. Os relatórios serão previamente apreciados pelas Comissões, que os analisarão e darão parecer.

4. Sempre que o considere necessário, a Assembleia poderá determinar que qualquer dos órgãos referidos no n.º 1 preste esclarecimentos ou forneça relatórios complementares ao inicial.

ARTIGO 67.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a Assembleia poderá, a qualquer momento solicitar àqueles órgãos os relatórios que julgue convenientes.

ARTIGO 68.º

A Assembleia poderá sempre que o julgue necessário, determinar a qualquer deputado que preste contas da sua actividade.

CAPÍTULO XIII DA CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

ARTIGO 69.º (*)

Constituem causas de cessação do mandato de deputado:

- a) A expiração do termo para que foi eleito;
- b) Renúncia;
- c) Incapacidade definitiva;
- d) Morte;
- e) Revogação do mandato;
- f) O fim das razões que determinaram a sua candidatura.

ARTIGO 70.º

1. O pedido de renúncia de um deputado ao seu cargo, deverá ser feito por escrito e dirigido ao Presidente da Assembleia do Povo.

2. O requerimento será submetido à apreciação de uma Comissão designada para o efeito, depois do que a Assembleia decidirá sem recurso.

3. Enquanto a renúncia não for aceite o deputado deverá continuar a exercer o seu cargo, com os mesmos direitos e deveres.

ARTIGO 71.º

Constitui causa de revogação do mandato de um deputado:

- a) O não cumprimento sistemático dos seus deveres;
- b) Repetidos comportamentos indignos que causem a perda de confiança das massas trabalhadoras;
- c) A condenação por crime doloso a que caiba pena maior ou por crime que cause perda de prestígio público;
- d) A interdição ou inabilitação por sentença com trânsito em julgado ou a demência notória;
- e) A perda de direitos políticos;
- f) A perda de cidadania.

ARTIGO 72.º

1. A revogação do mandato de um deputado da Comissão Permanente só pode ser proposta por decisão dos membros da mesma.

2. Se a proposta for apresentada fora de período das sessões, será convocada uma sessão extraordinária da Assembleia.

3. O mandato será revogado se isso for aprovado pela maioria simples dos deputados presentes.

ARTIGO 73.º

1. Qualquer deputado pode propor, oralmente ou por escrito, apresentando motivos, que se inicie o processo de revogação de mandato de outro deputado.

2. A proposta será submetida a uma Comissão designada para o efeito que averiguará a veracidade e a importância dos motivos apresentados.

3. Discutida a proposta na Assembleia, será posta à votação, considerando-se aceite se a seu favor votar a maioria simples dos deputados presentes.

ARTIGO 74.º (*)

No caso de cessação de mandato de deputado efectivo à Assembleia do Povo, será eleito outro em sua substituição, de entre os suplentes, desde que aquela não resulte da aplicação da alínea *f*) do artigo 69.º

ARTIGO 75.º (*)

Quando a cessação do mandato de um deputado efectivo à Assembleia do Povo, for resultado da aplicação da alínea *f*) do artigo 69.º, a Assembleia Popular Provincial por onde foi eleito elegerá outro em sua substituição, sob proposta do órgão que havia indicado o cessante.

CAPÍTULO XIV DO SELO BRANCO

ARTIGO 76.º

1. O Selo branco da Assembleia do Povo tem as características seguintes:

- a) Estará inscrito numa circunferência de 5 centímetros de diâmetro;

- b) No centro terá a insígnia da República Popular de Angola;
- c) Na parte superior terá a inscrição «República Popular de Angola»;
- d) Na parte inferior terá a inscrição «Assembleia do Povo».

2. O Selo branco, cuja guarda compete ao Primeiro Secretário da Assembleia do Povo, apenas será posto em documentos nos quais conste a assinatura do Presidente da Assembleia do Povo.

CAPÍTULO XV CARTÃO DE DEPUTADO

ARTIGO 77.º

Os deputados terão direito a um «cartão de deputado» cujas características obedecem ao modelo que vier a ser fixado.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 78.º

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regimento serão resolvidas pela Assembleia do Povo ou pela sua Comissão Permanente.

Visto e aprovado pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Publicado no *Diário da República* n.º 89, de 1981.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

RESOLUÇÃO

SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DO POVO

**RESOLUÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO
DE CONTAS DOS DEPUTADOS
DA ASSEMBLEIA DO POVO**

Com vista que a Assembleia do Povo, em conformidade com o artigo 1.º da Lei n.º 1.000/71, tem a honra de receber, anualmente, as contas dos Deputados, e que, de acordo com o artigo 2.º da mesma Lei, os Deputados são responsáveis perante a Assembleia do Povo pela prestação de contas dos seus actos e das despesas que fizeram durante o seu mandato, e que, de acordo com o artigo 3.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo tem o direito de exigir a prestação de contas dos Deputados.

Considerando que a prestação de contas dos Deputados é um acto de natureza pública e que, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 1.000/71, a Assembleia do Povo tem o direito de exigir a prestação de contas dos Deputados, e que, de acordo com o artigo 2.º da mesma Lei, os Deputados são responsáveis perante a Assembleia do Povo pela prestação de contas dos seus actos e das despesas que fizeram durante o seu mandato, e que, de acordo com o artigo 3.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo tem o direito de exigir a prestação de contas dos Deputados.

**Sobre a prestação de contas dos Deputados
da Assembleia do Povo**

1. Os Deputados devem prestar contas anualmente ao povo, em conformidade com o artigo 1.º da Lei n.º 1.000/71.

2. A prestação de contas dos Deputados deve ser feita de forma clara e transparente, e deve incluir uma descrição detalhada das despesas feitas durante o mandato.

3. Os Deputados devem prestar contas ao povo, e não apenas à Assembleia do Povo, e devem explicar as suas despesas de forma clara e transparente.

4. A Assembleia do Povo tem o direito de exigir a prestação de contas dos Deputados, e de exigir a explicação das suas despesas.

5. Os Deputados que não prestarem contas ao povo, ou que não explicarem as suas despesas, serão considerados responsáveis perante o povo.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

RESOLUÇÃO
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 18/88

de 10 de Setembro

O II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho traçou importantes orientações no sentido de cada vez mais se aperfeiçoar e consolidar o funcionamento dos órgãos do Poder Popular.

Convindo criar formas mais adequadas e eficazes de participação dos Deputados, nas Sessões do seu respectivo órgão, nas Comissões de Trabalho e nas zonas de acção, bem como encontrar os mecanismos que garantam o regular cumprimento do dever de prestação de contas, torna-se necessário introduzir alterações de conteúdo e de forma aos pontos 4, 5, 6 e 7 da Resolução n.º 7/81, de 21 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Sobre a prestação de contas dos Deputados
da Assembleia do Povo

1. Os Deputados deverão manter um estreito contacto com os trabalhadores e cidadãos, com vista a:

- a) explicar a política do Estado Democrático e Popular, bem como os seus objectivos;
- b) explicar as Leis e Resoluções da Assembleia do Povo e demais disposições legais dos vários órgãos do Estado;
- c) sensibilizar, mobilizar e organizar as populações para o cumprimento das tarefas de carácter político, militar, económico e social.

2. O estreito contacto com os trabalhadores e cidadãos permitirá aos Deputados:

a) conhecer as ideias, os anseios e preocupações, as críticas e as sugestões dos cidadãos;

b) analisar com os cidadãos todos os problemas e dificuldades relacionados com o desenvolvimento económico e social, procurando em conjunto as medidas para os solucionar;

c) estabelecer boas relações com os trabalhadores e cidadãos, reforçando a sua confiança no Partido e no Estado, aumentando a autoridade dos órgãos estatais e desmascarando as manobras do inimigo.

3. Na realização dos seus contactos com o Povo, os Deputados apoiam-se nas orientações fundamentais do Partido expressas nas Leis e Resoluções do Estado, nas experiências resultantes da sua participação nas sessões da Assembleia do Povo e nas reuniões das Comissões de Trabalho.

3.1 Para o mais eficiente estabelecimento dos contactos com o Povo, serão postos à disposição dos Deputados instruções e documentos auxiliares.

3.2 Na realização dos seus contactos com os trabalhadores e cidadãos, os Deputados deverão colaborar estreitamente com as estruturas do Partido, do Estado, das Organizações de Massas, outras organizações sociais, bem como os Deputados das Assembleias Populares Provinciais.

3.3 Os dirigentes dessas estruturas e em particular o Presidente da Assembleia Popular Provincial e os membros dos Commissariados Provinciais devem apoiar os Deputados da Assembleia do Povo nas suas actividades, colaborando com eles especialmente na definição dos assuntos a debater, na fixação da data e lugar dos contactos a estabelecer, bem como na mobilização dos trabalhadores e cidadãos para participarem nas actividades programadas e podendo assistir às reuniões que se realizarem.

3.4 Os Commissariados deverão informar convenientemente os Deputados sobre a situação concreta de cada zona de acção.

4. Aos Deputados é exigida a prestação regular de contas sobre a sua actividade.

4.1 Em cada sessão, a Assembleia do Povo determinará quais os Deputados que prestarão contas na Sessão seguinte. Por outro lado, os próprios Deputados poderão previamente propor à Sessão do Órgão a prestação de informação sobre o seu trabalho.

5. Para efeitos de prestação de contas e do estabelecimento de contactos com o Povo, o conjunto dos Deputados da Assembleia do Povo eleitos em cada Província constituirá um núcleo provincial.

O núcleo será dirigido por um coordenador que deverá ser um Deputado efectivo residente na respectiva Província e eleito pela Assembleia do Povo sob proposta dos membros do núcleo.

5.1 Ao Coordenador do núcleo cabe organizar e coordenar as actividades dos Deputados que integram o núcleo.

5.2 Em cada núcleo provincial constituir-se-ão, se necessário, grupos de trabalho, tendo em conta as condições concretas da zona a atender por cada grupo de trabalho.

5.3 O núcleo dos Deputados de cada Província bem como os grupos de trabalho não constituem Órgãos da Assembleia do Povo e por isso, não tomam decisões nem se substituem a qualquer dos seus órgãos.

5.4 O núcleo de Deputados de cada Província, para além das disposições legais existentes, deverá actuar com base num plano aprovado pela Assembleia do Povo e reunirá quadrimestralmente para:

- a) verificar as actividades dos Deputados;
- b) programar novas actividades nos Municípios, Comunas, Bairros ou Povoações, unidades económicas e serviços, integrados no âmbito de cada grupo.

5.5 Na reunião do núcleo de Deputados podem participar como convidados:

- a) Deputados da Assembleia Popular Provincial;

b) membros da Comissão Executiva do Comité Provincial do Partido;

c) membros do Comissariado Provincial.

5.6 Em cada Sessão da Assembleia do Povo o Presidente deverá comunicar aos respectivos Coordenadores, quais os núcleos que na sessão seguinte procederão à apresentação do relatório de prestação de contas sobre o trabalho desenvolvido.

5.7 Os Deputados integrados nos Núcleos Provinciais que não tenham podido cumprir as tarefas que lhes tenham sido atribuídas deverão proceder à justificação do seu incumprimento.

6. Para efeitos do estabelecimento de contactos com o Povo, o Coordenador do núcleo em colaboração com o Comissário Provincial e os Coordenadores dos grupos de trabalho, fixará a zona de acção residencial ou laboral dos Deputados, a qual incluirá um ou mais Municípios, Comunas, Bairros ou Povoações, unidades económicas, serviços e demais centros laborais da Província.

6.1 Dentro de cada zona de acção dos Deputados poderão actuar por grupos ou em separado nas unidades económicas, serviços, povoações, bairros, comunas e municípios, de acordo com o que vier a ser estabelecido no plano de actividade de cada grupo.

6.2 Na fixação da zona a atender por cada Deputado, deverá atender-se, nomeadamente, ao seu local de trabalho e ao local de residência, caso o Deputado resida e trabalhe na Província.

6.3 Os Deputados deverão desenvolver a sua actividade numa determinada área ou sector de trabalho durante um período prolongado a fim de conhecerem profundamente a situação local e os problemas vividos e adquirirem mais confiança da população.

7. Dentro da zona de acção em que estão integrados e na área que lhes tiver sido indicada, os Deputados devem utilizar todas as formas de contacto com os trabalhadores e cidadãos, nomeadamente:

- a) realização de reuniões a nível de bairros, povoações, empresas, cooperativas e serviços, depois de cada sessão da Assembleia do Povo, a fim de explicar as medidas adoptadas durante a sessão e estudar em conjunto a melhor forma de as materializar;
- b) realização de reuniões com os cidadãos por ocasião de acontecimentos importantes de carácter político, militar, económico e social;
- c) realização de reuniões com os trabalhadores e cidadãos para auscultar os seus problemas e ouvir as suas sugestões, antes das sessões da Assembleia do Povo;
- d) realização de reuniões breves para tratar de questões urgentes.

7.1 Em todas as reuniões os Deputados prestarão contas das suas actividades;

7.2 Em cada programação semestral serão estabelecidas as horas de consulta dos Deputados com os trabalhadores e cidadãos da área ou sector indicado pelo grupo de trabalho respectivo.

7.3 As horas de consulta constituem parte integrante da actividade do Deputado dentro do semestre, devendo o local e data serem anunciados com antecedência.

8. As reclamações, propostas, críticas e sugestões postas pelos trabalhadores e cidadãos aos Deputados devem ser cuidadosamente registadas.

8.1 Caso não possam ser respondidas imediatamente, serão canalizadas para as estruturas competentes da Assembleia do Povo (Secretaria ou Comissões de Trabalho), das Assembleias Populares Provinciais, ou outros órgãos do Estado a fim de que posteriormente e no prazo de seis semanas, os Deputados respondam aos trabalhadores.

8.2 Os Deputados poderão pedir o apoio da Secretaria da Assembleia do Povo para a obtenção, junto dos organismos competentes, das informações necessárias para responder às questões apresentadas pelos trabalhadores e cidadãos.

9. Dentro da área que lhes está destinada na sua zona de acção, os Deputados poderão participar nas reuniões convocadas pelos organismos estatais e das organizações de massas e outras organizações sociais, especialmente da UNTA, OMA, Associações de camponeses, Comissões de Moradores e Brigadas Populares de Vigilância.

9.1 Os Deputados deverão participar e apoiar as actividades sociais dos centros de trabalho e dos locais de residência, estabelecer contactos pessoais e fomentar o debate dos principais problemas.

10. No exercício das suas funções e especialmente nos seus contactos com as massas populares, o Deputado não se representa a si próprio, mas ao Povo que o elegeu e ao órgão em que está inserido.

As opiniões que emite deverão ser as opiniões dos trabalhadores e cidadãos e as opiniões da Assembleia do Povo, em que está integrado.

11. Semestralmente e através do Coordenador do núcleo provincial, cada Deputado apresentará ao Presidente da Assembleia do Povo, um breve relatório sobre a sua actividade.

11.1 Do relatório constarão nomeadamente o número de contactos e consultas efectuadas, o número dos participantes nas reuniões e os principais problemas, sugestões e críticas registadas.

11.1 Do relatório constarão nomeadamente o número de contactos e consultas efectuadas, o número dos participantes nas reuniões e os principais problemas, sugestões e críticas registados.

11.2 Para efeitos de elaboração do relatório, os deputados disporão de um formulário uniformizado, fornecido pela Secretaria da Assembleia do Povo.

11.3 Na impossibilidade de o Deputado apresentar por escrito o relatório, poderá fazê-lo oralmente ao coordenador do núcleo que preencherá na altura o formulário.

12. São revogadas as Resoluções n.ºs 7/81, de 21 de Agosto e 14/82, de 22 de Dezembro.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia
do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

REGULAMENTO

DAS COMISSÕES DE TRABALHO

DA ASSEMBLEIA DO POVO

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE TRABALHO DA ASSEMBLEIA DO POVO

As Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo são órgãos de natureza consultiva, criados para estudar e emitir pareceres sobre os assuntos que lhes forem submetidos, bem como para acompanhar a execução das decisões da Assembleia do Povo.

As Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo são criadas e extinguidas pelo Conselho Nacional de Trabalho e estão sob a direção e supervisão do Conselho Nacional de Trabalho e da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

As Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo são criadas e extinguidas pelo Conselho Nacional de Trabalho e estão sob a direção e supervisão do Conselho Nacional de Trabalho e da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

1. É aprovado o Regulamento das Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo, anexo à presente Resolução e que faz parte integrante desta.

2. É revogado a Resolução nº 1.001, de 27 de agosto de 1958.

3. Fica aprovada a criação de Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo, nos termos da presente Resolução.

Esta Resolução foi aprovada pelo Conselho Nacional de Trabalho da Assembleia do Povo.

Publicado em

Brasília, em 2 de setembro de 1958.

O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho da Assembleia do Povo.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

**REGULAMENTO
DAS COMISSÕES DE TRABALHO
DA ASSEMBLEIA DO POVO**

Resolução n.º 19/88

de 8 de Outubro

As Comissões de Trabalho dos Órgãos do Poder Popular, desempenham um papel de grande importância na prévia preparação das questões a serem objecto de ulterior análise por parte das Assembleias Populares Provinciais e expressam formas organizativas, indispensáveis ao cabal cumprimento das funções destes Órgãos.

Materializando as orientações do MPLA-Partido do Trabalho e tendo em atenção a nova Lei Eleitoral, urge actualizar e uniformizar os mecanismos organizativos e funcionais de trabalho das referidas Comissões.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1. É aprovado o Regulamento das Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo, anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2. É revogada a Resolução n.º 9/81, de 25 de Agosto.

3. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Assembleia do Povo.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE TRABALHO DA ASSEMBLEIA DO POVO

CAPÍTULO I

Das Comissões de Trabalho para a realização de actividades permanentes

SECÇÃO I Organização

ARTIGO 1.º

1. São as seguintes as Comissões para a realização de actividades permanentes:

- a) Agricultura, Pecuária, Pescas e Meio Ambiente;
- b) Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- c) Assuntos Sociais, Juvenis e de Infância;
- d) Comércio, Abastecimento, Hotelaria e Turismo;
- e) Construção, Habitação, Urbanismo, Águas, Transportes e Comunicações;
- f) Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- g) Educação, Ciência, Cultura, Desportos e Assuntos Religiosos;
- h) Indústria, Energia e Petróleos;
- i) Órgãos do Poder Popular;
- j) Plano, Finanças e Banca;
- k) Reclamações e Sugestões dos Cidadãos;
- l) Relações Exteriores e Cooperação Internacional;
- m) Saúde, Assuntos Comunitários, Trabalho e Segurança Social.

2. A Assembleia do Povo, poderá, se necessário, criar outras Comissões ou modificar as existentes.

ARTIGO 2.º

1. As Comissões de Trabalho com carácter permanente são integradas por Deputados efectivos e suplentes em número a fixar pela Assembleia, sob proposta da Comissão Permanente.

2. As Comissões terão um Coordenador que será um Deputado efectivo e um Secretário. O Coordenador será eleito pela Assembleia, sob proposta da Comissão Permanente. O Secretário poderá ser um Deputado suplente e será eleito pela própria Comissão, se possível na sua primeira reunião, sob proposta do Coordenador.

ARTIGO 3.º

Para o exercício das suas atribuições, as Comissões poderão recorrer à colaboração de Deputados que não sejam membros das mesmas e que possuam conhecimentos ou informações úteis para o seu trabalho.

ARTIGO 4.º

1. Aos Deputados que sejam trabalhadores assalariados e que por virtude da sua actividade nas Comissões fiquem temporariamente fora do seu local de trabalho, não serão efectuados quaisquer descontos nos respectivos salários, estando porém, obrigados a apresentar documento justificativo, assinado pelo Coordenador da Comissão.

2. Aos Deputados que não sejam trabalhadores assalariados, a Assembleia atribuirá um subsídio correspondente à parte do rendimento que deixarem de receber por motivo da sua actividade na Comissão.

ARTIGO 5.º

As Comissões podem recorrer à colaboração de especialistas ou outras pessoas com conhecimentos e experiências nos domínios em que se exerce a sua actividade e cujo parecer se considere útil ao bom andamento dos seus trabalhos.

ARTIGO 6.º

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, as Comissões, na sua primeira reunião, elaborarão uma lista de especialistas cuja colaboração considerem útil que será submetida pelo respectivo Coordenador à aprovação da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

2. Os colaboradores que, por motivos do seu trabalho nas Comissões tenham de ficar temporariamente afastados do seu local de trabalho, continuarão a receber o seu salário normal sem quaisquer descontos.

3. A situação referida no número anterior, deverá ser devidamente comprovada por documento assinado pelo Coordenador da Comissão.

SECÇÃO II Atribuições

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 7.º

São atribuições genéricas das Comissões:

- a) preparar a documentação para as sessões da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente, elaborando pareceres e estudos sobre matérias da sua competência;
- b) apresentar projectos de lei e de resolução à Assembleia do Povo e à Comissão Permanente;
- c) exercer o acompanhamento e controlo das actividades desenvolvidas pelos sectores abrangidos pela sua esfera de acção;
- d) analisar os projectos de lei e de resolução e emitir pareceres sobre os mesmos;

- e) apresentar à Assembleia do Povo e ao Conselho de Ministros, propostas e sugestões sobre assuntos considerados importantes para o desenvolvimento económico e social;
- f) auscultar os problemas das massas populares;
- g) colaborar com as correspondentes Comissões das Assembleias Populares Provinciais;
- h) propor a revogação ou modificação das deliberações das Assembleias Populares Provinciais que violem as leis e demais disposições legais, ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País, bem como a revogação ou modificação dos decretos e resoluções do Conselho de Ministros, que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo ou da sua Comissão Permanente nos termos do artigo 51.º do Regimento da Assembleia do Povo;
- i) analisar as propostas de revogação ou modificação das deliberações apresentadas pelos Deputados.

SUBSECÇÃO II

COORDENADORES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES

ARTIGO 8.º

1. Compete aos Coordenadores das Comissões:

- a) convocar, através da Secretaria da Assembleia do Povo, as reuniões da Comissão;
- b) elaborar o projecto de ordem de trabalhos da reunião;
- c) dirigir os trabalhos da Comissão, bem como as respectivas reuniões;
- d) convocar os membros da Comissão para participar em grupos de trabalho ou para a realização de outras tarefas da Comissão;
- e) representar a Comissão junto dos vários organismos e entidades estatais, das organizações de massas e outras organizações sociais;

- f) velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;
- g) informar os membros da Comissão sobre o cumprimento das decisões e o andamento das suas recomendações;
- h) informar regularmente o Presidente da Assembleia do Povo sobre o funcionamento e os trabalhos em curso na Comissão;
- i) ser informado, regularmente pelo Secretário, sobre o estado de cumprimento das tarefas adstritas à Comissão.

2. Sempre que razões ponderosas impeçam os Coordenadores de dirigirem as reuniões das Comissões, estes poderão delegar um Deputado efectivo, membro da respectiva Comissão para temporariamente os substituírem.

ARTIGO 9.º

Cabe aos Secretários:

- a) fazer as actas das reuniões da Comissão e proceder à sua distribuição;
- b) distribuir as Convocatórias das reuniões, bem como a documentação existente;
- c) controlar as presenças dos membros das Comissões nas suas reuniões;
- d) encaminhár os pareceres, propostas e outros documentos das Comissões para os órgãos competentes;
- e) coadjuvar o Coordenador no exercício das suas funções;
- f) informar regularmente o Coordenador, sobre o estado de cumprimento das tarefas adstritas à Comissão.

SUBSECÇÃO III

COMISSÃO DE COMÉRCIO, ABASTECIMENTO, HOTELARIA E TURISMO

ARTIGO 10.º

À Comissão de Comércio, Abastecimento, Hotelaria e Turismo cabe em especial:

- a) analisar e dar parecer sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos na Assembleia do Povo, relativos aos seus sectores de actividade;
- b) analisar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos ao Comércio, Abastecimento, Hotelaria e Turismo e apresentar as suas propostas e observações à Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo;
- c) solicitar aos Órgãos da Administração Central do Estado que superintendem as esferas da sua competência, informações e relatórios sobre o cumprimento dos respectivos planos de abastecimento à população;
- d) estudar e propor medidas relativas ao aumento da capacidade de prestação de serviços à população;
- e) estudar e propor medidas tendentes à melhoria do aproveitamento e exploração dos recursos turísticos existentes, bem como dos ainda inexplorados.

SUBSECÇÃO IV

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCAS E MEIO AMBIENTE

ARTIGO 11.º

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Pescas e Meio Ambiente, cabe em especial:

- a) analisar e dar parecer sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos na Assembleia nos domínios da sua actividade;
- b) analisar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à agricultura, pecuária e apresentar as suas propostas e observações à Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo;
- c) solicitar aos Órgãos da Administração Central do Estado que superintendem as esferas da sua competência, informações e relatórios sobre o cumprimento dos respectivos planos, bem como sobre a execução do Orçamento Geral do Estado e analisá-los;
- d) analisar, em colaboração com a Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo, as propostas dos órgãos da Administração Central do Estado que superintendem a esfera da sua competência sobre correcções a introduzir no Plano Nacional ou no Orçamento Geral do Estado;
- e) acompanhar a evolução do movimento cooperativo no campo e informar sobre o seu processo e insuficiências e propor medidas para o seu rápido avanço;
- f) estudar e propor medidas relativas ao aumento da produção nos domínios da agricultura, pecuária e pescas, com vista a melhoria do abastecimento da população, especialmente nas zonas rurais;
- g) estudar e analisar, em colaboração com as demais Comissões, as questões relativas ao meio ambiente e propor medidas relativas à sua protecção.

SUBSECÇÃO V

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS

ARTIGO 12.º

Cabe em especial à Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos:

- a) elaborar projectos de lei ou resolução de que tenha sido encarregada pela Assembleia;
- b) analisar os projectos de lei ou resolução a aprovar pela Assembleia;
- c) colaborar, a pedido de outras Comissões, na elaboração de projectos de lei ou de resolução;
- d) analisar e dar pareceres relativamente às questões sobre a constitucionalidade das leis e demais disposições legais;
- e) apresentar propostas sobre codificação e sistematização da legislação;
- f) solicitar informações e analisar os relatórios dos vários organismos e entidades sobre questões de legislação e protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- g) zelar pelo cumprimento e aplicação das leis em vigor, defesa e desenvolvimento da legalidade;
- h) organizar, quando encarregada pela Assembleia a discussão e consulta popular de projectos de lei e elaborar os relatórios sobre a consulta;
- i) promover a divulgação da Lei Constitucional e outras leis importantes.

SUBSECÇÃO VI

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, JUVENIS E DE INFÂNCIA

ARTIGO 13.º

À Comissão de Assuntos Sociais, Juvenis e de Infância cabe em especial:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos pela Assembleia do Povo nos domínios da sua actividade;

- b) analisar os projectos do Plano Nacional e Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos aos Assuntos Sociais, Juvenis e de Infância;
- c) propor medidas tendentes à resolução de problemas específicos da Juventude, especialmente no que se refere ao ensino, trabalho, tempos livres, educação patriótica, com vista à sua plena integração nas tarefas da Reconstrução Nacional;
- d) estudar e propor medidas tendentes à integração dos cidadãos nacionais deslocados, regressados e ao enquadramento dos refugiados;
- e) estudar e propor medidas sobre a protecção à infância e à terceira idade.

SUBSECÇÃO VII

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO, HABITAÇÃO, URBANISMO, ÁGUAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ARTIGO 14.º

À Comissão de Construção, Habitação, Urbanismo, Águas, Transportes e Comunicações cabe em especial:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos na Assembleia do Povo, relativos aos seus sectores de actividades;
- b) analisar os projectos do Plano Nacional e Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à Construção, Habitação, Transportes e Comunicações e apresentar as suas propostas e observações à Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo;
- c) solicitar aos órgãos de Administração Central do Estado que superintendem as esferas da sua competência, informações e relatórios sobre a execução dos respectivos planos, bem como sobre a execução do Orçamento Geral do Estado;

- d) analisar, em colaboração com a Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo as propostas dos órgãos da Administração Central do Estado sobre as correcções a introduzir no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado;
- e) elaborar pareceres e estudos sobre as matérias de sua competência e nomeadamente sobre a auto-construção e melhoramento da situação da habitação e dos transportes e comunicações.

SUBSECÇÃO VIII

COMISSÃO DE DEFESA, SEGURANÇA E ORDEM INTERNA

ARTIGO 15.º

À Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Interna, compete em especial:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos na Assembleia do Povo relativos às questões de Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- b) propor à Assembleia a adopção de medidas tendentes ao reforço da participação dos cidadãos na defesa do País;
- c) propor à Assembleia o estabelecimento de medidas de política criminal;
- d) propor à Assembleia a adopção de medidas tendentes à protecção dos cidadãos e da propriedade social, pessoal e privada;
- e) elaborar estudos e apresentar propostas e sugestões sobre a prevenção de delinquência juvenil;
- f) apresentar periodicamente à Assembleia, relatórios sobre a situação no âmbito da sua competência.

SUBSECÇÃO IX
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTOS
E ASSUNTOS RELIGIOSOS

ARTIGO 16.º

Cabe em especial à Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos e Assuntos Religiosos:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução a serem discutidos pela Assembleia nos domínios da sua actividade;
- b) analisar os projectos de Plano Nacional e Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à matéria da sua competência;
- c) fazer propostas e sugestões sobre a intensificação do combate ao analfabetismo, a criação de condições que assegurem o direito ao estudo por parte de todos os cidadãos e o aumento da qualidade do ensino;
- d) elaborar estudos e fazer propostas relativas à melhoria do ensino superior e à dinamização da investigação científica;
- e) propor a adopção de medidas tendentes à salvaguarda e divulgação dos valores culturais nacionais;
- f) propor medidas tendentes à massificação do desporto;
- g) propor medidas que assegurem a liberdade religiosa, a conformidade da actuação das associações religiosas com a legislação em vigor, bem como a sua participação nas tarefas de Reconstrução Nacional do País.

SUBSECÇÃO X
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, ENERGIA E PETRÓLEOS

ARTIGO 17.º

À Comissão de Indústria, Energia e Petróleos, cabe em especial:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução, bem como outros documentos a serem discutidos pela Assembleia nos domínios da sua actividade;
- b) analisar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à Indústria, Energia e Petróleos e apresentar as suas propostas e observações à Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo;
- c) solicitar aos Órgãos da Administração Central do Estado que superintendem as esferas da sua competência, informações e relatórios sobre a execução dos respectivos planos, bem como sobre a execução do Orçamento Geral do Estado;
- d) analisar, em colaboração com a Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo as propostas dos Órgãos da Administração Central do Estado que superintendem a esfera da sua competência sobre correcções a introduzir no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado;
- e) elaborar pareceres e estudos sobre matérias da sua competência.

SUBSECÇÃO XI

COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER POPULAR

ARTIGO 18.º

Cabe em especial à Comissão dos Órgãos do Poder Popular:

- a) analisar o funcionamento dos Órgãos do Poder Popular, nomeadamente nos aspectos relativos aos mandatos, à prestação de contas e aos contactos dos Deputados com os trabalhadores e cidadãos e ao funcionamento das Comissões de Trabalho;
- b) analisar os relatórios sobre a actividade dos Órgãos do Poder Popular dos escalões inferiores e propor medidas para o seu melhoramento;

- c) acompanhar e dinamizar a actuação dos Órgãos do Poder Popular dos escalões inferiores;
- d) estudar e fazer propostas sobre o processo de criação dos Órgãos do Poder Popular dos escalões inferiores;
- e) estudar e fazer propostas sobre o processo eleitoral para os Órgãos do Poder Popular;
- f) colaborar estreitamente com as outras Comissões na análise dos problemas sectoriais que enfrentam as Assembleias Populares Provinciais.

SUBSECÇÃO XII

DA COMISSÃO DO PLANO, FINANÇAS, BANCA E COMÉRCIO EXTERNO

ARTIGO 19.º

À Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo, cabe em especial:

- a) analisar preliminarmente os projectos dos planos perspectivados e anuais e apresentar o seu parecer à Assembleia;
- b) analisar os relatórios sobre o cumprimento dos planos apresentados pelos vários órgãos de Administração Central e propor as medidas que se mostrem necessárias à sua melhor execução;
- c) analisar preliminarmente o projecto de Orçamento Geral do Estado e apresentar o seu parecer à Assembleia;
- d) apresentar à Assembleia e ao Governo, propostas e sugestões para o melhoramento da realização do Plano Nacional, bem como para a materialização da política de austeridade;
- e) acompanhar o cumprimento do plano de importações e exportações, tendo em conta as prioridades estabelecidas;
- f) analisar as propostas e observações das outras Comissões relativas aos projectos do Plano Nacional, Orçamento Geral do Estado e respectivos relatórios de

execução, bem como ao Orçamento Cambial e apresentar as suas conclusões à Assembleia;

- g) analisar os projectos de lei relativos às questões de planificação do desenvolvimento económico e social, aos aspectos financeiros e cambiais e ao Comércio Externo.

SUBSECÇÃO XIII

COMISSÃO DE RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS CIDADÃOS

ARTIGO 20.º

Cabe em especial à Comissão de Reclamações e Sugestões dos Cidadãos:

- a) receber as reclamações apresentadas pelos cidadãos e enviá-las aos organismos competentes, acompanhando e dinamizando a sua solução;
- b) receber sugestões dos cidadãos e encaminhá-las com o respectivo parecer aos organismos competentes;
- c) colaborar estreitamente com a Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, quando as reclamações ou sugestões sejam relativas à reposição da legalidade;
- d) controlar a forma como as queixas dos cidadãos são resolvidas pelos organismos competentes;
- e) informar regularmente a Assembleia do Povo sobre os resultados do seu trabalho.

SUBSECÇÃO XIV

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

ARTIGO 21.º

Cabe em especial à Comissão de Relações Exteriores e Cooperação Internacional:

- a) analisar e dar pareceres sobre as questões que são discutidas pela Assembleia do Povo ou sua Comissão

Permanente relativas ao desenvolvimento das relações políticas, económicas, científicas, culturais e outras da República Popular de Angola com outros Países, bem como as questões relativas à participação do País na ONU, OUA e outras organizações internacionais;

- b) analisar os projectos do Plano Nacional e Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à matéria da sua competência;
- c) analisar os acordos, convénios e tratados assinados pela República Popular de Angola e que devem ser ratificados pela Assembleia do Povo;
- d) solicitar informações e analisar relatórios dos vários órgãos da Administração Central do Estado, em especial do Ministério das Relações Exteriores, das Organizações de Massas e outras Organizações Sociais sobre as suas relações com entidades de outros Países;
- e) estudar e propor à Assembleia, medidas tendentes ao melhor aproveitamento de contratação de trabalhadores estrangeiros;
- f) acompanhar de forma sistemática o desenvolvimento da Cooperação Internacional da República Popular de Angola com os demais Países.

SUBSECÇÃO XV

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL
E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

ARTIGO 22.º

Cabe em especial à Comissão de Saúde, Assuntos Comunitários, Trabalho e Segurança Social:

- a) analisar e dar pareceres sobre os projectos de lei ou resolução a serem discutidos pela Assembleia nos domínios da sua actividade;
- b) analisar os projectos do Plano Nacional e Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à matéria da sua competência;

- c) analisar em colaboração com a Comissão do Plano, Finanças, Banca e Comércio Externo, as propostas dos órgãos da Administração Central do Estado que superintendem as esferas da sua competência sobre correcções a introduzir no Plano Nacional ou no Orçamento Geral do Estado;
- d) fazer propostas e sugestões sobre a melhoria das condições sanitárias e da assistência médica às populações;
- e) acompanhar a materialização da política salarial;
- f) propor medidas tendentes ao aumento da produtividade do trabalho em todos os sectores da actividade económica nacional;
- g) propor medidas relativas à protecção, higiene e segurança no trabalho, bem como ao estabelecimento de uma política de segurança social extensiva a todos os trabalhadores.

SECÇÃO III

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 23.º

1. As Comissões de Trabalho de carácter permanente respondem perante a Assembleia, devendo prestar-lhe contas da sua actividade.

2. Em cada sessão, dever-se-á determinar quais as Comissões de Trabalho que devem na sessão seguinte apresentar os relatórios da actividade.

3. Nos períodos compreendidos entre as Sessões, a actividade das Comissões é orientada e coordenada pela Comissão Permanente.

ARTIGO 24.º

As Comissões realizam a sua actividade com base em Planos de Trabalho aprovados pela Comissão Permanente.

ARTIGO 25.º

1. As Comissões reúnem sempre que necessário para o desempenho das suas tarefas, pelo menos quatro vezes por ano.

2. As reuniões das Comissões são convocadas pelo respectivo Coordenador por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 26.º

As Comissões só poderão reunir com a presença de mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 27.º

1. As decisões são tomadas por consenso. Se não houver consenso nas decisões, são tomadas por mais de metade dos votos dos membros efectivos presentes.

2. As votações são feitas pelo sistema de mão levantada.

ARTIGO 28.º

1. Para assistir às reuniões das Comissões poderão ser especialmente convidados os responsáveis dos vários Órgãos da Administração Central e Local do Estado, das Organizações de Massas e outras Organizações Sociais, a fim de prestar esclarecimentos que se mostrem necessários.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as questões ou documentos em análise serão previamente distribuídos às entidades interessadas.

ARTIGO 29.º

1. As Comissões podem solicitar à Comissão Permanente da Assembleia do Povo a convocação de responsáveis dos vários organismos a fim de prestarem esclarecimentos que se mostrem necessários à Comissão.

2. Nos casos referidos no número anterior, os responsáveis são obrigados a comparecer à reunião da Comissão na data fixada, fazendo-se acompanhar dos relatórios, informações ou outros documentos necessários.

ARTIGO 30.º

1. No exercício das suas funções as Comissões poderão solicitar documentos, informações e relatórios aos Órgãos Centrais e Locais da Administração do Estado, às Instituições e Unidades Económicas e às Organizações de Massas e outras Organizações Sociais.

2. O Conselho de Ministros apoiará especialmente o trabalho das Comissões, informando-as sobre todas as questões importantes da política do Estado, bem como sobre o andamento das suas propostas, pareceres e recomendações.

ARTIGO 31.º

Sempre que mandatados pelas Comissões, os membros das Comissões poderão deslocar-se aos organismos e entidades do seu sector de actividade, a fim de controlar o cumprimento das leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 32.º

Sempre que necessário para o melhor desempenho das atribuições, as Comissões poderão constituir grupos de trabalho integrados por alguns dos seus membros e colaboradores para realização de tarefas determinadas.

ARTIGO 33.º

Das reuniões das Comissões serão elaboradas actas que serão assinadas pelos respectivos Coordenadores e Secretários.

ARTIGO 34.º

1. No exercício das suas atribuições as Comissões poderão elaborar pareceres, sugestões, propostas ou recomendações sobre questões relativas à actividade dos organismos e entidades do seu sector, que serão dirigidas à Comissão Permanente ou ao Conselho de Ministros.

2. A Comissão Permanente e o Conselho de Ministros poderão adoptar as medidas necessárias para assegurar a materialização das recomendações das Comissões por parte dos organismos ou entidades.

ARTIGO 35.º

1. O Presidente da Assembleia do Povo, bem como os membros da Comissão Permanente poderão participar em reuniões de quaisquer Comissões de Trabalho da Assembleia.

2. Sempre que o Presidente da Assembleia do Povo entender necessário, poderá convocar o Coordenador ou Coordenadores das Comissões de Trabalho para conhecer o estágio de cumprimento das tarefas cometidas às Comissões.

ARTIGO 36.º

1. Deverá haver uma perfeita coordenação na programação de reuniões entre os coordenadores das Comissões de trabalho da Assembleia do Povo.

2. As Comissões de trabalho da Assembleia do Povo, deverão receber regularmente informações das Comissões correspondentes das Assembleias Populares Provinciais sobre questões pertinentes.

ARTIGO 37.º

1. Poderão realizar-se reuniões conjuntas de duas ou mais Comissões sempre que a matéria a tratar seja de interesse comum.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os respectivos Coordenadores acordarão sobre a data e o projecto de ordem de trabalhos e convocarão a reunião com a antecedência mínima de cinco dias.

3. As decisões são tomadas por maioria simples dos votos dos Deputados efectivos presentes.

ARTIGO 38.º

1. Os membros das Comissões deverão participar activamente nas suas reuniões e executar pontualmente todas as tarefas que lhes sejam confiadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros das Comissões têm direito a:

- a) receber, com a necessária antecedência as convocatórias e os documentos relativos a cada reunião da Comissão;
- b) apresentar propostas e fazer sugestões sobre matéria do âmbito da Comissão.

ARTIGO 39.º

O apoio ao trabalho das Comissões será assegurado pela Secretaria da Assembleia do Povo.

ARTIGO 40.º

Os relatórios periódicos sobre a actividade das Comissões serão divulgados através dos Órgãos de Informação Interna, cabendo à Secretaria da Assembleia do Povo proceder à divulgação e distribuição dos aspectos que se considerem importantes.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES DE TRABALHO PARA A REALIZAÇÃO
DE TAREFAS ESPECÍFICAS

ARTIGO 41.º

A Assembleia do Povo constituirá, sempre que necessário, Comissões para a realização de tarefas específicas, integradas por Deputados efectivos e suplentes.

ARTIGO 42.º

1. A organização, atribuição e modo de funcionamento das Comissões serão fixadas para cada caso, de acordo com as tarefas específicas que lhes forem acometidas.

2. Em tudo o que não contrarie a especificidade destas Comissões, são subsidiariamente aplicáveis as disposições constantes do Capítulo I do presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO 13/89
SOBRE TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO
E CESSAÇÃO DE MANDATOS
DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N.º 13/89

de 27 de Maio

Sendo a Assembleia do Povo constituída por Deputados democraticamente eleitos, afiguram-se no entanto situações específicas e complexas que tendem a que esse conjunto não se mantenha inalterável durante toda a legislatura.

Assim, devido à dinâmica do processo revolucionário e a contingências de vária ordem a que estão sujeitos os Deputados (morte, ausência no exterior, transferências, incumprimento dos deveres, conduta incompatível com a sua qualidade de Deputado), nem sempre podem cumprir o mandato para que foram eleitos.

A experiência acumulada até à presente legislatura relativamente às alterações do mandato dos Deputados aconselham a que a Comissão dos Órgãos do Poder Popular assuma o papel de uma Comissão de Mandatos. Assim se aperfeiçoará o funcionamento e se garantirá maior estabilidade ao órgão máximo do poder do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1. Sem prejuízo da dinâmica própria dos órgãos de administração central competentes, a transferência de Deputados à Assembleia do Povo deverá ser antecedida de comunicação à entidade proponente e carece de homologação ainda que *a posteriori*, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo, com base no parecer da Comissão dos Órgãos do Poder Popular.

2. Obedecendo aos princípios constantes em 1. a transferência de Deputados às Assembleias Populares Provinciais carece de homologação, ainda que *a posteriori*, das respectivas Assembleias Populares Provinciais.

3. Os Deputados à Assembleia do Povo devem integrar os núcleos de Deputados da Província para onde forem transferidos, devendo ser-lhes atribuída uma nova zona de acção.

4. Os Deputados às Assembleias Populares Provinciais, quando transferidos da Província a que pertencem, cessarão o seu mandato.

5. Os pedidos de autorização de retirada de imunidades a Deputados e conseqüente suspensão do mandato serão submetidos à Assembleia do Povo, acompanhados de um parecer da Comissão dos Órgãos do Poder Popular.

6. Concluídas as formalidades que originaram a suspensão do mandato a Deputados, a Comissão dos Órgãos do Poder Popular elaborará uma proposta no sentido de retorno à situação jurídica anterior ou de revogação do mandato, de acordo com o resultado das diligências efectuadas.

7. A Assembleia do Povo tomará conhecimento da movimentação de Deputados através de informações de carácter administrativo elaboradas pela Secretaria da Assembleia do Povo, com base nas deliberações dos órgãos competentes e transmitidas pela Comissão dos Órgãos do Poder Popular.

8. As informações referidas em 7. aplicar-se-ão aos seguintes casos:

a) transferência de Deputados à Assembleia do Povo;

b) suspensão de mandato decorrentes da retirada de imunidades;

c) cessação de mandato por expiração do termo para que foi eleito, renúncia, incapacidade definitiva, morte e revogação, nos termos do artigo 74.º do Regimento da Assembleia do Povo;

d) cessação de mandato por terem terminado as razões que determinaram a sua candidatura, nos termos do artigo 75.º do Regimento da Assembleia do Povo.

9. As disposições anteriores não são aplicáveis aos Deputados por inerência de cargo, que serão objecto de um tratamento específico.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ÍNDICE

	Pág.
LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.....	9
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DO POVO.....	33
RESOLUÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DO POVO	55
REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE TRABALHO DA ASSEMBLEIA DO POVO.....	73
RESOLUÇÃO N.º 13/89 DE 27 DE MAIO.....	97

D23 88

88-07